



**Ccent. n.º 7/2018  
Plural \*Farmadeira/Empresa Comum**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/05/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 7/2018 – Plural \* Farmadeira/Empresa Comum**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de janeiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na criação de uma empresa comum<sup>1</sup>, por parte da PLURAL - Cooperativa Farmacêutica, CRL (“Plural”) e da FARMADEIRA - Farmacêuticos da Madeira, Lda. (“Farmadeira”), visando a comercialização de medicamentos e outros produtos de saúde na Região Autónoma da Madeira (“RAM”).
2. As atividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Plural** – cooperativa que se dedica ao comércio por grosso de medicamentos e outros produtos de saúde, atuando em todo o território continental português e de forma esporádica e residual nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. De acordo com as Notificantes, o volume de negócios da Plural, realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**>100**] € milhões.
  - **FARMADEIRA** – sociedade comercial por quotas que se dedica ao comércio por grosso de medicamentos e outros produtos de saúde no território da Região Autónoma da Madeira (RAM). De acordo com as Notificantes, o volume de negócios da Farmadeira, realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**>5**] € milhões.
  - **Empresa Comum** – a empresa a constituir será detida a 50% por cada uma das Notificantes e visará a comercialização, por grosso, de medicamentos e outros produtos de saúde na RAM. As Notificantes ficam impedidas de comercializar produtos farmacêuticos na RAM fora do contexto da empresa comum.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> De acordo com informações prestadas pelas Notificantes e com base no Memorando de Entendimento e na Minuta de Acordo Parassocial, a empresa comum será uma entidade de pleno exercício (disporá de recursos financeiros necessários para a prossecução da sua atividade no mercado, terá por clientes entidade terceiras, abastecer-se-á junto das Notificantes e de toda a indústria farmacêutica e disporá de liberdade para tomar decisões estratégicas). As atividades da empresa comum serão desempenhadas de forma duradoura, evidenciando-se, a este propósito, o facto de as Notificantes estarem impedidas de transmitir as quotas representativas do capital social da sociedade durante os três primeiros anos de vida da mesma. Referem ainda as Notificantes que a empresa comum poderá comercializar quaisquer produtos da sua área de atividade existentes no mercado, os quais poderão ser adquiridos às empresas-mãe ou diretamente a laboratórios e/ou pré-grossistas, consoante as melhores condições de preço e demais condições de fornecimento em cada momento (cf. documentos no processo com as referências E-AdC/2018/1122, de 15/02/2018 e E-AdC/2018/1740, de 21/03/2018).  
**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Atentas as atividades a desenvolver pela empresa comum elencadas no ponto 2 *supra*, as Notificantes indicam como mercado do produto relevante o mercado da comercialização de medicamentos ou de produtos farmacêuticos.
5. A este propósito, consideram as Notificantes não “[...]existir qualquer justificação para a segmentação do mercado em função dos vários tipos de produtos”, atendendo a que “[...] por um lado, todos os operadores no mercado distribuem, em maior ou menor medida, todos os produtos que estão autorizados a comercializar, sejam eles medicamentos sujeitos a receita médica ou medicamentos de venda livre, e por outro lado, pelo prisma da procura, todos os clientes — farmácias, estabelecimentos para venda de MNSRM, estabelecimentos de saúde, etc.— poderão adquirir todos os produtos que estão autorizados a comercializar/utilizar [...]”.
6. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado relevante, as Notificantes, em linha com a prática da AdC, consideram que o mesmo se circunscreve à RAM.
7. A AdC já teve a oportunidade de analisar, em decisões anteriores<sup>2</sup>, a atividade da distribuição grossista de medicamentos, tendo distinguido três mercados do produto: (i) mercado da distribuição por grosso de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados (“MSRM”) e de medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados (“MNSRM”)³; (ii) mercado de distribuição por grosso de MNSRM não comparticipados⁴; e (iii) mercado de distribuição por grosso de outros produtos de saúde.
8. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de distribuição grossista de medicamentos e de outros produtos de saúde, a AdC já se pronunciou sobre a questão, considerando que as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores apresentam especificidades e características que as diferenciam ao nível da distribuição por grosso destes produtos, constituindo mercados geográficos distintos⁵.
9. Atendendo, porém, a que as conclusões jusconcorrenciais não se alteram quer se adote a delimitação de mercado proposta pelas Notificantes, quer as delimitações de mercado adotadas pela AdC em decisões anteriores, conforme melhor adiante se verificará,

---

<sup>2</sup> Cf., nomeadamente, processos Ccent. n.º 41/2012 – Farminveste\*José de Mello II\*Alliance Group / Alliance Healthcare, Ccent. n.º 21/2009 - Alliance Healthcare/Proconfar e Ccent. n.º 17/2010 - Alliance Healthcare/Medimadeira\*Funchalfar.

<sup>3</sup> Recorde-se que, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, são excluídos da comparticipação os medicamentos reclassificados como MNSRM, nos termos do disposto no artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, se não lhes forem reconhecidas razões de saúde pública que justifiquem a sua comparticipação. Refere o Infarmed que, até à data, ainda não reconheceu a existência de razões de saúde pública que justifiquem a comparticipação de MNSRM, pelo que os processos de descomparticipação destes medicamentos encontram-se numa das seguintes situações: (i) avaliação do processo de descomparticipação em curso; (ii) medicamentos descomparticipados que se encontram em período de escoamento.

Deste modo, a segmentação de mercado em função da comparticipação deste tipo de medicamentos afigura-se pouco relevante.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> No caso da Região Autónoma dos Açores, a AdC já procedeu a uma segmentação adicional do mercado geográfico por grupos de ilhas – vide Ccent. n.º 31/2015 - Farminveste\*José de Mello II / Alliance Healthcare, parágrafo 59.

considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, a exata delimitação do mercado (do produto) relevante poderá ser deixada em aberto. No entanto, para efeitos da análise da presente operação, tomar-se-á por referência o mercado relevante proposto pelas Notificantes, ou seja, o mercado da comercialização de medicamentos e de produtos farmacêuticos na RAM.

10. Note-se que, segundo as Notificantes, a empresa comum irá também proceder à comercialização de dados relativos às vendas grossistas de produtos farmacêuticos a empresas prestadores de serviços de “*market intelligence pharma*”. No entanto, tratando-se de uma atividade subsidiária com uma relevância marginal, a AdC considera dispensável uma análise mais aprofundada da mesma no âmbito do presente procedimento, atendendo a que a operação projetada em nada afeta a estrutura concorrencial desse mercado no território nacional.<sup>6</sup>

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, a dimensão global do mercado da comercialização de medicamentos e de produtos farmacêuticos na RAM foi, em 2016, de € [...] milhões, apresentando a seguinte estrutura de oferta (determinada em valor):

**Tabela 1 – Mercado da comercialização de medicamentos e de produtos farmacêuticos na RAM, nos anos de 2014, 2015 e 2016**

<i>Milhões Euros</i>	2014	2015	2016
Plural	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Farmadeira	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Entregafarm	[40-50]%	[30-40]%	[30-40]%
CFARMA	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Alliance	[0-5]%	[5-10]%	[10-20]%
Outros	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Total	100%	100%	100%

Fonte: Notificantes.

12. Conforme resulta do quadro *supra*, a Plural tem uma expressão residual na RAM, pelo que o incremento de quota que passará a ser afeta à empresa comum é inexpressivo.

<sup>6</sup> De acordo com estimativas apresentadas pelas Notificantes, as quotas da Plural e da Farmadeira por referência ao ano de 2016, teriam sido de [5-10]% (note-se que nesta estimativa as Notificantes consideraram todos os dados vendidos pela Plural no território nacional e não apenas na RAM) e de [0-5]%, respetivamente.

13. Considerando as ofertas alternativas atualmente existentes no mercado<sup>7</sup>, a inexistência de efeitos verticais decorrentes da operação<sup>8</sup> e a ausência das Partes em mercados vizinhos do mercado relevante considerado, conclui a AdC que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mesmo.
14. Acresce que esta conclusão não seria distinta caso a AdC considerasse uma segmentação dos mercados relevantes tal como referido no ponto 7 *supra*.
15. Efetivamente, referem as Notificantes que, em 2016, a quota de mercado da Plural foi sempre inferior a **[0-5]**% em cada um dos mercados de distribuição de MSRM, de MNSRM e de Outros Produtos de Saúde, mantendo-se assim praticamente inalterada a atual estrutura concorrencial dos referidos mercados.<sup>9</sup>

### **2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias**

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> A quota agregada dos dois maiores concorrentes da Farmadeira neste mercado, em 2016, é de **[60-70]**%.

<sup>8</sup> A CFARMA - Centro Farmacêutico da Madeira, Lda. (entidade que se constituiu como terceira interessada no âmbito do presente procedimento) alega que os sócios da Farmadeira (exclusivamente farmacêuticos/farmácias) desenvolvem atividades num mercado a jusante do mercado em causa na operação, identificando efeitos verticais decorrentes da mesma.

De acordo com as Notificantes, os sócios da Farmadeira dispõem de cerca de **[20-30]**% das farmácias da RAM, responsáveis por aproximadamente **[30-40]**% das vendas totais das farmácias na Região. Ainda segundo as Notificantes e com base nos documentos enviados, nenhum dos sócios da Farmadeira exerce controlo sobre a mesma, uma vez que nenhum deles tem, de direito ou de facto, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a sua atividade.

Deste modo, considera a AdC que a Farmadeira não se encontra ativa no mercado a jusante da venda a retalho de produtos farmacêuticos na RAM, não sendo este mercado, por conseguinte, considerado um mercado relacionado com o mercado da distribuição grossista de medicamentos e produtos farmacêuticos na RAM, para efeitos de análise da presente operação de concentração.

Refira-se, em todo o caso, que o alegado efeito vertical identificado pela CFARMA seria prévio à operação de concentração, não decorrendo da mesma. Também a base de clientes constituída pelas farmácias dos sócios da Farmadeira se afiguraria insuficiente para incentivar o encerramento do mercado da distribuição grossista de medicamentos, uma vez que, segundo as Notificantes, os doze distribuidores grossistas atualmente a operar na RAM oferecem basicamente os mesmos produtos ou equivalentes às farmácias da Região, as quais acabam por optar pelos fornecedores que melhores condições lhes proporcionarem. Acresce que as farmácias pertencentes aos sócios da Farmadeira apenas adquirem cerca de **[30-40]**% das vendas totais da Farmadeira.

<sup>9</sup> Acresce que em cada um dos mercados de MSRM, MNSRM e Outros Produtos de Saúde operam empresas que se afiguram fortes concorrentes da empresa comum. É o caso, nomeadamente, da EntregaFarm (com quotas de **[30-40]**%, **[30-40]**% e **[30-40]**%, respetivamente, em cada um dos referidos mercados), da CFarma (com quotas de **[10-20]**%, **[20-30]**% e de **[10-20]**%, respetivamente) e da Alliance Helthcare (com quotas de **[10-20]**%, **[5-10]**% e **[10-20]**% respetivamente).

<sup>10</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

17. No artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, dos Estatutos da sociedade a constituir, as Notificantes estabeleceram uma obrigação de não concorrência, a saber: os sócios ficam proibidos de desenvolver no âmbito territorial da RAM, direta ou indiretamente, atividade concorrente à da sociedade a constituir, a não ser o desempenho, incluindo gerência, nas sociedades sócias nos termos da articulação prevista entre as mesmas<sup>11</sup>.
18. Relativamente a esta cláusula de não concorrência entre as empresas-mãe e a empresa comum a constituir, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação que ora se analisa durante o período de vida da empresa comum, atendendo aos seus âmbitos material e geográfico de aplicação, que respeitam os limites traçados na Comunicação e na prática decisória da Autoridade.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

19. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido da Decisão, promoveu-se a Audiência de Interessados, tendo sido comunicado, às Notificantes e à CFARMA, o Projeto de Decisão de Não Oposição da AdC, aprovado em 12 de abril de 2018.
20. As Notificantes não apresentaram observações ao referido Projeto de Decisão.
21. A CFARMA apresentou observações em 7 de maio de 2018, elaborando-se, *infra*, um resumo das mesmas.

#### **3.1. Observações da CFARMA**

##### *3.1.1. Da informação fornecida à AdC pelas Notificantes*

22. Relativamente às informações fornecidas à AdC pelas Notificantes, a CFARMA refere o seguinte:
  - Os dados de mercado apresentados na notificação não estão atualizados ao ano de 2017;
  - As quotas de mercado apresentadas pelas Notificantes e refletidas no Projeto de Decisão da AdC, em particular as da Farmadeira (que, nos anos de 2014 a 2016, nunca apresenta quotas entre os **[10-20]**%) encontram-se desalinhadas com as quotas calculadas pela CFARMA com base nos dados obtidos junto da IQVIA – ex-IMS), constantes do anexo 1 às observações;
  - As informações prestadas pelas Notificantes quanto ao número de distribuidores a operar na RAM são inexatas: das doze empresas grossistas referenciadas pelas Notificantes, apenas cinco operam na RAM de forma sistemática ou estável (entregas diárias e constantes)<sup>12</sup>.
  - Ao contrário do alegado pelas Notificantes, os grossistas a operar na RAM não oferecem basicamente os mesmos produtos ou equivalentes às farmácias da Região. À

---

<sup>11</sup> Nos termos da presente cláusula, é considerado exercício de atividade concorrente à da sociedade a constituir, a atuação, diretamente ou por interposta pessoa, na qualidade de sócio ou acionista, de administrador, gerente, de qualquer empresa cujo objeto social seja formal ou materialmente idêntico ao da sociedade a constituir e em que a pessoa em causa, direta ou indiretamente, detenha mais de 50% dos direitos de voto em tal empresa.

<sup>12</sup> Segundo a CFARMA, apenas as empresas Entregafarm, Farmadeira, CFARMA, Alliance Healthcare e a G-Med dispõem de armazéns na ilha da Madeira.

exceção da Alliance Healthcare (único *full-liner* na região, desde 2017)<sup>13</sup>, os restantes armazenistas são *short-liners*<sup>14</sup> pelo que a sua oferta é complementar à oferta dos restantes *short-liners* no mercado, não havendo, assim, uma coincidência suficiente de *portfólios* que permita a qualificação das ofertas como equivalentes. Segundo a CFARMA, a Alliance Healthcare dispõe de uma quota de mercado modesta e não exerce atualmente pressão concorrencial significativa.

### 3.1.2. Do alegado controlo sobre a Farmadeira

23. Alega a CFARMA que a questão do possível controlo sobre a atividade da Farmadeira mereceria um tratamento mais aprofundado, não podendo ser afastada a possibilidade de controlo conjunto por parte de alguns dos seus sócios, com fundamento, nomeadamente, na existência de importantes interesses comuns entre os acionistas da Farmadeira, que os impedem de se oporem uns aos outros no exercício dos seus direitos relativos à empresa comum, e na grande interdependência entre os mesmos quanto à realização dos objetivos estratégicos da Farmadeira, **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**.

### 3.1.3. Dos alegados efeitos verticais

24. A CFARMA alega que em resultado da operação projetada surgirá um novo *full-liner* na RAM, verticalmente integrado e com incentivos para excluir do mercado pelo menos 16 farmácias responsáveis por **[40-50]**% da procura da RAM.
25. Mais refere a CFARMA que 50% da nova entidade será controlada por **[40-50]**% da procura da RAM, a qual passará a estar capturada pela nova entidade *full-liner*, capaz de satisfazer a totalidade das respetivas necessidades.
26. A CFARMA antecipa que as sócias da Farmadeira tenham interesse em concentrar as compras na nova entidade, uma vez que esta última **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**.
27. Refere a CFARMA que a capacidade de concorrer dos demais operadores, por serem quase todos *short-liners* e terem ofertas complementares, é sensivelmente mitigada em resultado da operação projetada.
28. Segundo a CFARMA, a capacidade e os incentivos para o encerramento do mercado **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**<sup>15</sup>.
29. A CFARMA alega ainda que, por via da cláusula de não concorrência e em resultado da operação, cerca de **[60-70]**% da procura fica impedida de comprar diretamente à Plural.

---

<sup>13</sup> Cujas ofertas abrangem a totalidade dos medicamentos de todos os laboratórios em Portugal. Note-se que a Alliance Healthcare até ao ano de 2016 era um *short-liner*, ou seja a sua oferta apenas abrangia parte dos medicamentos de todos os laboratórios em Portugal.

<sup>14</sup> Cf. nota de rodapé anterior.

<sup>15</sup> Os armazenistas concorrentes *short-liner* **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**.

#### 3.1.4. *Dos alegados efeitos coordenados*

30. A CFARMA alega que cerca de **[40-50]**% da procura, representada pelas sócias da Farmadeira, terá incentivo para comprar apenas à nova entidade, o que terá como efeito o aumento considerável do grau de simetria entre aquelas empresas.
31. Refere a CFARMA que, havendo um elevado grau de transparência no mercado, a deteção de desvios é facilitada. Assim, segundo a CFARMA, sendo o mercado a jusante um mercado no qual os preços aos consumidores finais são públicos, havendo um elevado grau de transparência, qualquer estratégia de coordenação de comportamentos por parte das farmácias sócias da Farmadeira fica francamente incentivada em resultado da transação.

#### 3.1.5. *Dos objetivos da empresa comum*

32. A CFARMA manifesta “ceticismo” quanto à forma como a transação se implementará, em especial no que às compras diz respeito.
33. Refere a CFARMA que a forma como as compras são feitas tem um enorme impacto na relação com os fornecedores e na obtenção de condições mais favoráveis. Uma vez que a procura dos armazenistas supera frequentemente a oferta por parte dos laboratórios, o acesso aos medicamentos é muitas vezes ditado pela dimensão/quota de mercado dos armazenistas.
34. Segundo a CFARMA, a nova entidade, alavancando o seu poder negocial junto dos fornecedores no peso da Farmadeira e da Plural<sup>16</sup>, concorre de uma forma menos equitativa com os restantes concorrentes do que uma entidade realmente autónoma da Farmadeira e da Plural em termos de compras.
35. Segundo a CFARMA, o mercado farmacêutico da RAM encontra-se numa fase de maturidade, com um crescimento médio anual de 5% ao ano (2014/2017), verificando-se sucessivas reduções dos preços dos medicamentos.
36. A CFARMA refere que só a criação de entraves significativos à concorrência efetiva pode justificar a estimativa das Notificantes de crescimento de vendas de cerca de 6,8% ao mês para a empresa comum num mercado com um crescimento médio anual de 5%.

### 3.2. **Análise da AdC**

#### 3.2.1. *Quanto à informação fornecida pelas Notificantes*

37. No que respeita às quotas de mercado constantes da tabela 1 do ponto 11 do Projeto de Decisão, a AdC procedeu, na referida tabela, à correção das quotas imputadas à Farmadeira com base nos dados apresentados pelas Notificantes<sup>17</sup>.
38. Assim, as quotas da Farmadeira em 2014, 2015 e 2016 passam, do Projeto de Decisão para a presente Decisão, respetivamente, de **[10-20]**% para **[20-30]**%, de **[10-20]**% para **[20-30]**% e de **[10-20]**% para **[20-30]**%.

---

<sup>16</sup> A CFARMA considera provável que **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**.

<sup>17</sup> De facto, no Projeto de Decisão houve um lapso na transcrição das quotas de mercado da Farmadeira à luz dos dados fornecidos pelas Notificantes.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 8

39. Note-se que as quotas da Farmadeira corrigidas são sempre inferiores a 25% em todos os anos considerados, sendo o acréscimo de quota resultante da operação projetada sempre inferior a **[0-2]** p.p nos anos em causa, motivo porque se considera que esta correção de valores em nada altera a análise substantiva e as conclusões que constavam do Projeto de Decisão.
40. De salientar que as quotas atribuídas aos principais concorrentes das partes na operação (Entregafarm, CFARMA e Alliance Healthcare) não sofreram quaisquer alterações.
41. Importa por fim sublinhar que as quotas de mercado apresentadas pela CFARMA são muito próximas das quotas constantes da tabela 1 da presente Decisão com base nos elementos disponibilizadas pelas Notificantes<sup>18</sup>, em particular no que respeita às quotas imputadas à Farmadeira nos anos de 2014 a 2016 e aos seus principais concorrentes, conforme tabela *infra*.

**Tabela 2 - Mercado da comercialização de medicamentos e de produtos farmacêuticos na RAM, nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017**

<i>Milhões Euros</i>	2014	2015	2016	2017
Entregafarm	[40-50]	[30-40]	[30-40]	[30-40]
Farmadeira	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]
CFARMA	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Alliance	[0-5]	[5-10]	[5-10]	[10-20]
G-MED	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]
<b>Total dos 5</b>	<b>[90-100]</b>	<b>[90-100]</b>	<b>[90-100]</b>	<b>[90-100]</b>
Outros	[0-5]	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Total	100	100	100	100

**Fonte:** CFARMA com base nos dados disponibilizados pela IQVIA (ex- IMS).

42. Quanto à não disponibilização pelas Notificantes de dados de 2017, importa ter em conta que, nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alíneas b) e c), os volumes de negócios a considerar, para efeitos de notificação da operação, correspondem aos do último exercício. Contudo, quando uma concentração é realizada nos primeiros meses do ano (a operação projetada foi notificada à AdC em 24 de janeiro de 2018), não estando ainda disponíveis as contas auditadas do exercício financeiro mais recente (2017), os valores a tomar em consideração podem ser os referentes ao exercício anterior (2016)<sup>19</sup>.
43. Acresce que as quotas de mercado imputadas pela CFARMA aos principais grossistas a operar na RAM em 2017 não são significativamente diferentes das quotas dos mesmos operadores nos anos de 2014 a 2016, como se pode concluir da tabela *supra*<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> As diferentes fontes utilizadas pela CFARMA (IQVIA – ex-IMS) e pelas Notificantes (estimativas internas e Infarmed) para o cálculo das referidas quotas de mercado podem explicar essas pequenas discrepâncias.

<sup>19</sup> Cf. Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de Competência, §170.

<sup>20</sup> A Alliance Healthcare passou a dispor de um portfólio completo na RAM, a partir de 2017, o que pode justificar o aumento da sua quota.

44. Em razão do acima exposto, a AdC conclui que os dados de mercado apresentados pela CFARMA e que a correção efetuada às quotas de mercado da Farmadeira não infirmam, antes pelo contrário, a avaliação jusconcorrencial e o sentido da decisão expendidos no Projeto de Decisão.
45. No que se refere à alegada inexatidão das informações prestadas pelas Notificantes quanto ao número de distribuidores a operar na RAM, cinco e não doze, note-se que na análise efetuada pela AdC se consideraram os principais operadores no mercado (Entregafarm, Farmadeira, CFARMA e Alliance Healthcare) os quais, no seu conjunto, com a correção efetuada, passaram a representar, em 2016, **[90-100]**% da oferta na região<sup>21</sup>. Esta percentagem é muito próxima da que resulta das quotas dos referidos operadores, apresentadas pela própria CFARMA (**[90-100]**%).
46. Relativamente à afirmação da CFARMA de que os grossistas a operar na RAM não oferecem basicamente os mesmos produtos ou produtos equivalentes às farmácias da Região, à exceção da Alliance Healthcare (único *full-liner*<sup>22</sup> na região, desde 2017), diga-se que a entrada da empresa comum no mercado, a operar como *full-liner*, poderá representar uma alternativa à Alliance Healthcare, a única empresa, de acordo com a CFARMA, a oferecer uma gama completa de produtos na região.
47. De salientar que a Alliance Healthcare está integrada num grande grupo económico, cuja quota no ano de 2017 se reporta apenas a parte do ano em causa, tal como refere a CFARMA, pelo que a pressão concorrencial que este operador exerce sobre os seus concorrentes no mercado relevante em causa tenderá a aumentar.
48. Por outro lado, a agregação das ofertas dos diversos operadores *short-liners* constituirá ou poderá constituir uma alternativa viável aos operadores *full-liner*, tendo em conta que os mesmos (Entregafarm, CFARMA e G-Med) são atualmente dos maiores operadores no mercado.
49. Em conclusão, a estrutura da oferta e a conseqüente identificação das pressões concorrenciais a que a nova entidade estará sujeita constantes do Projeto de Decisão não divergem de forma significativa das que decorrem dos dados apresentados pela CFARMA.

### 3.2.2. Quanto ao alegado controlo sobre a Farmadeira

50. Quanto ao possível controlo conjunto sobre a atividade da Farmadeira, refira-se que, segundo as Notificantes, nenhum dos acionistas da Farmadeira exerce controlo, singular ou coletivamente, sobre a mesma, o que é consentâneo com os estatutos desta entidade e, nomeadamente, com a grande dispersão do respetivo capital social, tudo indicando que as decisões estratégicas são tomadas em função de alianças flutuantes entre os sócios minoritários<sup>23</sup>.
51. Sem prejuízo do acima exposto, refira-se que mesmo no caso de a Farmadeira ser controlada conjuntamente por alguns dos seus sócios — o que não se concede nem foi demonstrado pela CFARMA —, ainda assim não haveria nem capacidade nem incentivo para o encerramento de mercado, tal como de seguida se desenvolve a respeito dos

---

<sup>21</sup> Esse peso correspondia a **[80-90]**% antes da correção efetuada.

<sup>22</sup> Cujas ofertas abrangem a totalidade dos medicamentos de todos os laboratórios presentes em Portugal.

<sup>23</sup> Note-se que à exceção da Farmadeira que dispõe de participações próprias no seu capital social de **[CONFIDENCIAL – Participação no capital social]**%, as maiores participações sociais correspondem a **[CONFIDENCIAL – Participação no capital social]**% do capital social.

alegados efeitos verticais decorrentes da operação projetada, não se revelando, também a esta luz, minimamente pertinente o aprofundamento da questão do eventual controlo conjunto sobre a atividade da Farmadeira.

### 3.2.3. *Quanto aos alegados efeitos verticais*

52. A CFARMA antecipa que as sócias da Farmadeira venham a concentrar as suas compras na nova entidade, o novo *full-liner* na região.
53. Segundo a CFARMA, da operação projetada resultará, pois, um efeito de encerramento do mercado sob a forma de *customer foreclosure*, **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**<sup>24</sup>.
54. Nos termos das Linhas de Orientação para a Avaliação das Concentrações não horizontais, a Comissão, ao apreciar a probabilidade de um cenário de encerramento anticoncorrencial como cliente, deve determinar, em primeiro lugar, se a entidade resultante da concentração teria capacidade para encerrar o mercado a jusante reduzindo as aquisições junto dos seus concorrentes a montante e, em segundo lugar, se teria incentivos para reduzir as suas aquisições a concorrentes no mercado a montante e, em terceiro lugar, se uma estratégia de encerramento do mercado teria um efeito prejudicial significativo para os consumidores no mercado a jusante<sup>25</sup>.

### 3.2.4. *Da ausência de capacidade para encerrar o mercado a jusante*

55. Quanto à capacidade da nova entidade para proceder ao encerramento do mercado, não havendo uma relação de controlo entre as farmácias sócias da Farmadeira e a nova entidade<sup>26</sup> não se coloca sequer a questão dos efeitos verticais eventualmente resultantes da operação projetada, tal como se afirma no Projeto de Decisão e na presente Decisão<sup>27</sup>.
56. Ao contrário do que alega a CFARMA, da operação projetada não resulta um operador grossista verticalmente integrado, com presença no mercado a jusante.
57. Sem prejuízo do acima exposto, diga-se que, mesmo partindo do pressuposto de que as farmácias sócias da Farmadeira controlam esta empresa e indiretamente a nova entidade — o que não se concede —, ainda assim não haveria verosimilhança de encerramento do acesso aos mercados a jusante, tal como já referido no Projeto de Decisão e na presente Decisão<sup>28</sup>, mas que se desenvolve de seguida.
58. Nos termos das Orientações para a avaliação das concentrações não horizontais da Comissão Europeia, para que o encerramento como cliente constitua uma preocupação em matéria de concorrência, a concentração vertical deve envolver uma empresa que

---

<sup>24</sup> Segundo a CFARMA, a empresa comum irá ainda beneficiar das compras efetuadas pela PLURAL, que lhe permitirá obter melhores condições de abastecimento junto dos laboratórios do que os restantes grossistas (cf. ponto supra).

<sup>25</sup> Ponto 59.

<sup>26</sup> As farmácias sócias da Farmadeira não controlam esta empresa ou a nova entidade, nem a Farmadeira ou a nova entidade controlam a atividade das farmácias sócias da Farmadeira.

<sup>27</sup> Cf. nota de rodapé n.º 9.

<sup>28</sup> Cf. nota de rodapé n.º 9.

seja um cliente importante, com um grau significativo de poder de mercado a jusante. Se pelo contrário, existir uma base de clientes suficientemente ampla, atual ou futura, suscetível de recorrer a fornecedores independentes, é pouco provável que a Comissão manifeste preocupações em matéria de concorrência por esse motivo<sup>29</sup>.

59. Segundo a CFARMA, da operação projetada resultará um efeito de encerramento do mercado, **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**.
60. Acontece que as 16 farmácias sócias da Farmadeira representam, no seu conjunto, 25% do total das farmácias da RAM e **[40-50]**% do volume de negócios das farmácias na RAM. Ainda que esta base de clientes seja importante, subsiste um conjunto de farmácias, representando **[60-70]**% da procura, que pode recorrer ao portfólio do *full-liner* Alliance Healthcare e dos restantes armazenistas *short-liner*.
61. Desta forma, conclui-se pela inexistência de capacidade por parte da entidade resultante da operação para encerrar o mercado a jusante (*customer foreclosure*).

### 3.2.5. Da ausência de incentivo para o encerramento

62. Ainda que se considerasse haver capacidade para o encerramento do mercado (hipótese já afastada pela AdC), também não haveria incentivo para o encerramento do mesmo.
63. Efetivamente, nos termos das Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais da Comissão Europeia, os incentivos para adotar uma estratégia de encerramento do mercado dependem da sua rentabilidade. A entidade resultante da concentração deverá pesar, por um lado, os eventuais custos associados ao facto de não adquirir produtos junto dos concorrentes a montante e, por outro, os eventuais ganhos decorrentes desta estratégia, por exemplo, porque essa estratégia permite à entidade resultante da concentração aumentar os preços nos mercados a montante ou a jusante<sup>30</sup>.
64. No caso concreto, partindo do pressuposto de que as farmácias sócias da Farmadeira controlam esta empresa — o que não se concede —, importaria ainda analisar o incentivo económico de cada uma das referidas farmácias à luz da regra da maximização dos seus lucros.
65. Nesta perspetiva de análise, conclui-se que, muito provavelmente, cada uma das farmácias sócias da Farmadeira teria prejuízo económico se optasse por se abastecer junto da empresa comum<sup>31</sup> em detrimento de um grossista que lhes oferecesse melhores condições comerciais.
66. Se não, vejamos:
67. Atualmente, um ganho resultante da contratação com a Farmadeira por parte das farmácias suas sócias em detrimento de um grossista que lhes oferecesse melhores condições de transação teria de ser refletido numa eventual distribuição de lucros, a

---

<sup>29</sup> Ponto 61.

<sup>30</sup> Ponto 68.

<sup>31</sup> Refere a CFARMA que as farmácias sócias da Farmadeira tendem a abastecer-se junto desta, **[CONFIDENCIAL – considerações relativas a concorrentes]**.

qual, sendo proporcional às respetivas participações sociais na Farmadeira (bastante diminutas), seria muito marginal<sup>32</sup>.

68. Deste modo, o que as farmácias sócias da Farmadeira ganhariam por via da distribuição de lucros desta entidade (note-se que cada farmácia receberia menos de 5% desses lucros) dificilmente compensaria a perda resultante do não abastecimento junto de um grossista alternativo à Farmadeira.
69. Ora, após a operação de concentração, o ganho para cada uma das farmácias sócias da Farmadeira resultante do abastecimento junto da empresa comum em detrimento de um fornecedor alternativo que lhes apresentasse melhores condições na transação<sup>33</sup> seria ainda mais marginal (reduzido em 50%), em virtude da participação da Plural no controlo conjunto da nova entidade.
70. Desta forma, considerando o acima exposto, em particular nos pontos 68 e 69 *supra*, conclui-se pela inexistência de incentivos para encerrar o mercado a jusante (*costumer foreclosure*).

### 3.2.6. Coordenação

71. Quanto à alegação da CFARMA a respeito dos efeitos coordenados, importa referir que para que a mesma seja sustentável terão de estar preenchidas três condições (cumulativas).
72. Em primeiro lugar, as empresas participantes na coordenação deverão poder verificar, com suficiente clareza, se as condições de coordenação estão a ser cumpridas. Em segundo lugar, a disciplina exige que existam alguns mecanismos de dissuasão que possam ser ativados quando é detetado um desvio. Em terceiro lugar, as reações das empresas terceiras, como os concorrentes atuais e futuros que não participam na coordenação, e também dos clientes, não deverão poder prejudicar os resultados esperados da coordenação<sup>34</sup>.
73. Ora, pelo menos esta terceira condição não se encontra preenchida na medida em que existem cerca de 49 farmácias na RAM, representativas de [60-70]% da procura, que não fazem parte da coordenação, constituindo um fator desestabilizador da mesma, retirando-lhe sustentabilidade.
74. Atento o acima exposto, conclui-se não ser verosímil que da operação projetada resultem efeitos coordenados anticoncorrenciais.

### 3.2.7. Da atividade da empresa comum

75. Relativamente ao alegado pela CFARMA a respeito da atividade da empresa comum, importa referir que a obtenção por parte desta de melhores condições de abastecimento junto dos laboratórios (situação alavancada pela participação de controlo conjunto da Plural) não configura um efeito anticoncorrencial resultante da operação projetada,

---

<sup>32</sup> Cf. nota de rodapé 23.

<sup>33</sup> Nomeadamente a Alliance Healthcare, atualmente o único *full-liner* na região, integrada num grupo económico de grande relevância no setor em causa e com um forte poder negocial junto dos laboratórios.

<sup>34</sup> Cf. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais da Comissão Europeia, ponto 81 *in fine*.

sendo até benéfica para os consumidores, tendo em conta o potencial competitivo da Alliance Healthcare, que passou, desde meados do ano transato, a disponibilizar uma gama completa de produtos na região.

### **3.3. Conclusão da Audiência dos Interessados**

76. Nos termos *supra*, entende a Autoridade da Concorrência que as Observações apresentadas em sede de Audiência dos Interessadas não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 12 de abril de 2018.

## **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

77. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 17 de maio de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	4
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias .....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
3.1. Observações da CFARMA.....	6
3.2. Análise da AdC.....	8
3.3. Conclusão da Audiência dos Interessados .....	14
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	14

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Mercado da comercialização de medicamentos e de produtos farmacêuticos na RAM, nos anos de 2014, 2015 e 2016.....	4
Tabela 2 – Mercado da comercialização de medicamentos e de produtos farmacêuticos na RAM, nos anos de 2014, 2015 e 2016.....	4